

1 **ATA 2742ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos seis dias do mês de novembro do  
2 ano de 2019, às nove horas e cinquenta minutos, teve início em sua Sede, na Praça da  
3 República, nº 53, a segunda milésima septcentésima quadragésima segunda Sessão  
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, presidida pelo Presidente do CEE  
5 Hubert Alquéres. Compareceram os Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques  
6 Mariotti, Antonio José Viera de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab,  
7 Eliana Martorano Amaral, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Francisco de Assis Carvalho  
8 Arten, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Luís Carlos de Menezes, Marcos  
9 Sidnei Bassi, Mauro de Salles Aguiar, Roque Theophilo Junior, Rose Neubauer e Thiago  
10 Lopes Matsushita. **01.** Colocadas em votação as Atas de nºs 2740, de 23/10/19, e 2741,  
11 de 30/10/19 foram aprovadas por unanimidade. **02.** Justificou a ausência dos  
12 Conselheiros Décio Lencioni Machado, Denys Munhoz Marsiglia, Claudio Mansur  
13 Salomão, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Kátia Cristina Stocco Smole, Laura Iaganá,  
14 Maria Cristina Barbosa Storópoli e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede. **03.**  
15 **SORTEIO DE PROCESSOS:** da Câmara de Educação Básica – Processos n.ºs:  
16 2041040/2018, 586238/2019 e 1397689/2019. Da Câmara de Educação Superior -  
17 45645/2019, 1096927/2018, 45656/2019, 1223148/2019, 2104546/2018, 1083116/2018,  
18 2093007/2018, 1946510/2018, 342591/2019 e 2019/01537. **03. AVISOS E**  
19 **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) a **Presidência** informou que encaminhará o *link*  
20 sobre o 4º Fórum Inovação Educativa. O evento será promovido pela Folha de São Paulo  
21 e acontecerá no dia 13/11/2019. Reunirá especialistas e professores para discutir  
22 experiências de transformação da educação brasileira e caminhos para potencializar a  
23 aprendizagem no país; b) registrou que esta é a primeira Sessão Plenária exclusivamente  
24 digital e que os Pareceres serão analisados *on line*, sem a necessidade de impressão em  
25 papel, o que resultará em economia e sustentabilidade. **04. PALAVRA ABERTA AOS**  
26 **CONSELHEIROS:** a **Consª Eliana Martorano Amaral** comentou sobre o II Congresso de  
27 Projetos de Apoio à Permanência de Estudantes de Graduação da Unicamp, que  
28 aconteceu nos dias 21 e 22 de outubro, que visa oferecer oportunidade de aprimorar a  
29 formação dos estudantes, a partir do processo de construção e sistematização do  
30 conhecimento adquirido através de suas experiências em torno dos projetos institucionais  
31 ligados às bolsas sociais. Na sequência falou sobre o VII Seminário “Inovações  
32 Curriculares - Transformar Vivências, Conectar Aprendizagens”, que aconteceu nos dias  
33 29, 30 e 31 de outubro, cujo objetivo é atrair e apresentar pesquisas e experiências  
34 inovadoras para o Ensino Superior. Disse que o evento reuniu várias pessoas, inclusive  
35 do exterior, dentre elas uma professora da Jamaica que trabalha a lógica da Inclusão. No  
36 final do Seminário, o grupo de pró-reitores das universidades públicas sugeriu que a  
37 Secretaria de Educação e o Conselho Estadual de Educação se juntassem ao grupo para  
38 pensar no papel da formação continuada de professores. **A Consª Rose Neubauer**  
39 manifestou-se no sentido de cumprimentar os pró-Reitores pela iniciativa de fazer esse  
40 estudo em grupo, pois a presença do estado é muito importante nessa discussão. **A**  
41 **Consª Guiomar Namó de Mello** informou que praticamente está concluída a Resolução  
42 que acompanha o Parecer para rever a Resolução CNE/CP 02/2015 e o Conselho  
43 Nacional fará uma sessão extraordinária no dia 07/11/2019, para discussão e aprovação  
44 desse documento. Manifestaram-se sobre o assunto as Conselheiras Bernardete Angelina  
45 Gatti e Rose Neubauer e, ao final, a Presidência disse que caso seja produzido algum  
46 documento, o mesmo será encaminhado a todos os Conselheiros para uma discussão  
47 posterior, aqui, no Plenário. O **Cons. Mauro de Salles Aguiar** falou sobre o exame de  
48 acesso ao ensino médio do Colégio Bandeirantes, realizado em outubro, em parceria com  
49 o Instituto ISMART. Disse que esse projeto tem como objetivo recrutar e preparar alunos  
50 de baixíssima renda, do Ensino Fundamental da rede estadual e municipal, e proporcionar  
51 seu acesso às melhores instituições de ensino, a partir do Ensino Médio, para que  
52 possam desenvolver integralmente suas habilidades. O **Cons. Fábio Aidar** parabenizou o  
53 Cons. Mauro pelos resultados alcançados e disse que o Colégio Santa Cruz também tem  
54 programa semelhante, só que quem recruta os estudantes são os ex-alunos da própria

1 instituição. A **Consª Ghisleine Trigo Silveira** fez referência ao resultado de uma  
2 pesquisa publicada no caderno Cotidiano, da Folha, que mostra, no mapa das  
3 desigualdades, os indicadores de algumas regiões de São Paulo comparados à Somália e  
4 à Dinamarca. O **Cons. Francisco de Assis Arten** informou ter participado, na semana  
5 passada, do Encontro dos Reitores das Instituições Estaduais e Municipais de Ensino  
6 Superior, ocasião em que conversou com o Governador do Maranhão, Flávio Dino, que  
7 teceu vários elogios a este Conselho. No encontro foi discutida a questão da autonomia  
8 das Universidades e muito foi falado sobre a grande “perseguição” que os Gestores das  
9 Universidades estão sofrendo. O **Cons. Luís Carlos de Menezes** disse que este é um  
10 momento muito importante em que os centros de vanguarda – sejam privados sejam  
11 públicos, devem associar-se na direção de sinalizar o que pode e o que deve ser feito. A  
12 despeito do quadro obscuro de ameaça que vive a Nação, como tem acontecido com os  
13 reitores e gestores das universidades, comentou que há iniciativas que podem contrapor a  
14 isso, não no enfrentamento de guerra de palavras mas no fazer concreto para um futuro  
15 melhor. Obs: a **Presidência** informou que, a partir da próxima semana, pretende mudar a  
16 dinâmica da Palavra aos Conselheiros, para que os assuntos não se estendam muito. **05.**  
17 **MATÉRIA DELEGADA** aprovada em 30/10/2019, nos termos da Deliberação CEE  
18 157/2017. **5.1** Indicação de Especialistas da **CEB** para o Proc. 2019/01570; e da **CES**  
19 para os Proc<sup>s</sup>. 2019/00008, 2019/00011, 2019/00012, 2019/00003, 2019/00016,  
20 2019/00017 e 2063952/2018 (Proc. CEE 777/2009). **5.2 Pareceres aprovados na CES:**  
21 **Proc. 1006932/2018 (Proc. CEE 604/2001)** \_ USP / Instituto de Ciências Matemáticas e  
22 de Computação de São Carlos. **Parecer 411/19** \_ da Câmara de Educação Superior,  
23 relatado pela Consª Rose Neubauer. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
24 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de  
25 Licenciatura em Matemática, oferecido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de  
26 Computação de São Carlos, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2  
27 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste  
28 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.  
29 **Proc. 1005860/2018 (Proc. CEE 133/2016)** \_ Centro Estadual de Educação Tecnológica  
30 Paula Souza / FATEC Osasco. **Parecer 412/19** \_ da Câmara de Educação Superior,  
31 relatado pelo Cons. Cláudio Mansur Salomão. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
32 fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do  
33 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, oferecido  
34 pela FATEC Osasco, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo  
35 prazo de três anos. 2.2 Recomenda-se que se dê efetiva atenção às sugestões  
36 apresentadas pela Comissão de Especialistas, bem como seja estabelecido, pela própria  
37 Instituição, um plano de trabalho para observância e execução do informado no Ofício Nº  
38 465/2019 – GDS, de 10/9/2019. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á  
39 efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela  
40 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1144769/2019 (Proc. CEE 153/2014)** \_ Escola  
41 de Engenharia de Piracicaba. **Parecer 413/19** \_ da Câmara de Educação Superior,  
42 relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
43 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de  
44 Engenharia Mecatrônica, da Escola de Engenharia de Piracicaba, pelo prazo de cinco  
45 anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tonar-se-á efetiva por ato próprio  
46 deste Conselho, a partir da homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado  
47 da Educação. **Proc. 2039885/2018** \_ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula  
48 Souza / FATEC Piracicaba. **Parecer 414/19** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado  
49 pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
50 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso  
51 Superior de Tecnologia em Alimentos, oferecido pela FATEC Piracicaba, do Centro  
52 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos. 2.2 Cabe à  
53 Instituição continuar adotando as medidas corretivas em andamento, bem como buscar  
54 analisar e tomar as medidas necessárias para reduzir a elevada evasão do Curso. 2.3 A

1 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho,  
2 a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**  
3 **410603/2019 (Proc. CEE 447/2009)** \_ UNESP / Faculdade de Filosofia e Ciências do  
4 *Campus* de Marília. **Parecer 415/19** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo  
5 Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
6 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de  
7 Terapia Ocupacional, oferecido pela Faculdade de Filosofia e Ciências do *Campus* de  
8 Marília, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco  
9 anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio  
10 deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da  
11 Educação. **Proc. 1586494/2019** \_ Centro de Formação de Recursos Humanos para o  
12 SUS/SP “Dr. Antônio Guilherme de Souza”. **Parecer 416/19** \_ da Câmara de Educação  
13 Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
14 fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, o Curso de Especialização em Psicologia  
15 da Saúde no Contexto Hospitalar, do Centro de Formação de Recursos Humanos para o  
16 SUS/SP “Dr. Antonio Guilherme de Souza” – Unidade Hospital das Clínicas da Faculdade  
17 de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com trinta vagas, sendo  
18 uma turma por ano. **Proc. 1889887/2019** \_ Escola Superior de Advocacia da OAB /  
19 Núcleo Santo André. **Parecer 417/19** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo  
20 Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento  
21 na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de Especialização em  
22 Direito Processual Civil Aplicado, Turma 2019, da Escola Superior de Advocacia da OAB  
23 – Núcleo Santo André, e toma-se conhecimento da nova turma. **Proc. 844562/2018**  
24 **(Proc. CEE 783/2000)** \_ Faculdades Integradas Regionais de Avaré. **Parecer 418/19** \_ da  
25 Câmara de Educação Superior, relatado pelas Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti e Cons<sup>a</sup>  
26 Rose Neubauer. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº  
27 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em  
28 História, oferecido pelas Faculdades Integradas Regionais de Avaré, pelo prazo de três  
29 anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso  
30 permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-  
31 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela  
32 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1293782/2018 (Proc. CEE 348/2008)** \_  
33 Faculdades Integradas Regionais de Avaré. **Parecer 419/19** \_ da Câmara de Educação  
34 Superior, relatado pelas Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti e Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer.  
35 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido  
36 de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Artes, das Faculdades  
37 Integradas Regionais de Avaré, pelo prazo de três anos. 2.2 Convalidam-se os atos  
38 escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A  
39 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste  
40 Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da  
41 Educação. **PAUTA: Proc. 1151738/2019.** Interessada: Beacon School. Assunto: Recurso  
42 contra Reclassificação de Alunos. Relator; Cons. Cláudio Kassab – CEB. Na Sessão  
43 Plenária de 30/10/19, a Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer solicitou vista do processo por uma  
44 semana. Na Sessão Plenária de 06/11/19, o Cons. Mauro de Salles Aguiar solicitou vista  
45 por uma semana. **Proc. 2655580/2019 (Proc. CEE 091/2014)** \_ Faculdades de Dracena.  
46 O **Parecer 420/19** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei  
47 Bassi foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Toma-se conhecimento, de acordo  
48 com a Deliberação CEE nº 130/2014, da alteração da Matriz Curricular do Curso de  
49 Serviço Social das Faculdades de Dracena. 2.2 A Instituição interessada deverá  
50 encaminhar, para rubrica, três exemplares da Matriz Curricular com as alterações ora  
51 aprovadas. 2.3 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho,  
52 após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**  
53 **1071133/2018 (Proc. CEE 72/2018)** \_ Escola de Gestão Pública de Jundiá. O **Parecer**  
54 **421/19** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado,

1 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, nos termos da Deliberação  
2 CEE nº 147/2016, o Credenciamento da Escola de Gestão Pública de Jundiaí, pelo  
3 período de cinco anos. 2.2 Aprova-se o funcionamento do Curso de Especialização em  
4 Formação de Gestores com ênfase em Governo Local, para as turmas que se iniciarem a  
5 partir da data de publicação da respectiva Portaria, com sessenta vagas anuais na sede  
6 da Interessada. 2.3 O presente credenciamento e a autorização de funcionamento tornar-  
7 se-ão efetivos por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela  
8 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1044035/2018 (Proc. CEE 222/2016)** \_  
9 Faculdades Integradas Regionais de Avaré. O **Parecer 422/19** \_ da Câmara de Educação  
10 Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral foi aprovado por unanimidade.  
11 Deliberação: 2.1 Indefere-se, nos termos da Deliberação CEE nº 142/2016, a autorização  
12 de funcionamento do Curso de Engenharia Química, das Faculdades Integradas  
13 Regionais de Avaré. **Proc. 1006444/2018** \_ Centro Universitário de Adamantina. O  
14 **Parecer 423/19** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer  
15 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na Íntegra: Processo: 1006444/2018.  
16 Interessado: Centro Universitário de Adamantina. Assunto: Alteração do Tempo de  
17 Integralização do Cursos de Licenciatura de acordo com o prazo previsto no art. 22 da  
18 Resolução CNE/CP Nº 2/15, alterada pela Resolução CNE/CP Nº 1/19. Relatora: Cons<sup>a</sup>  
19 Rose Neubauer. Parecer CEE Nº 423/2019 - CES - Aprovado em 06/11/2019. Conselho  
20 Pleno. 1. Relatório. 1.1 Histórico. O Reitor do Centro Universitário de Adamantina, pelo  
21 Ofício Nº 122/19, protocolado em 10/07/19, solicita manifestação deste Conselho sobre a  
22 possibilidade de manter a Matriz Curricular de Cursos de Licenciatura com tempo de  
23 integralização de 3 anos no ano de 2019, após a nova adequação no prazo previsto no  
24 art. 22 da Resolução CNE/CP Nº 2/15 feita pela Resolução CNE/CP Nº 1/19 (fls. 21). 1.2  
25 Apreciação - A Resolução CNE/CP Nº 2, de 1º de julho de 2015, definiu Diretrizes  
26 Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura,  
27 cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para  
28 a formação continuada e estabeleceu um prazo para os cursos em funcionamento se  
29 adaptarem, previsto para terminar em julho de 2017: Art. 22. Os cursos de formação de  
30 professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução  
31 no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação. O término do prazo foi  
32 alterado para julho de 2019, pela Resolução CNE/CP Nº 3/18, ao alterar o art. 22 para  
33 nova redação: Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em  
34 funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 4  
35 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação. O art. 22 foi novamente alterado pela  
36 Resolução CNE/CP Nº 1/19 e o término do prazo foi fixado agora em dezembro de 2019,  
37 conforme a redação transcrita abaixo: Art. 22. Os cursos de formação de professores, que  
38 se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo  
39 de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída  
40 pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da  
41 União (DOU) de 22 de dezembro de 2017. Para orientar as IES sob sua jurisdição, desde  
42 a primeira mudança do prazo dado pelo art. 22, este Conselho emitiu o Ofício GP Nº  
43 189/18, de 19/09/18, transcrito a seguir: Considerando as consultas recebidas de  
44 Instituições de Ensino Superior, este Colegiado possibilita, em caráter excepcional, a  
45 manutenção da duração dos cursos de licenciatura por 3 (três) anos aos ingressantes do  
46 ano de 2019, desde que eles respeitem as adequações curriculares e de carga horária  
47 mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, nos termos da  
48 Deliberação CEE Nº 154/17. As Faculdades Integradas, Institutos Superiores ou Escolas  
49 Superiores deverão encaminhar seus ajustes na matriz curricular considerando os 3 (três)  
50 anos de curso para apreciação deste Colegiado, em respeito ao contido no art. 51 da  
51 Deliberação CEE Nº 142/2016. Os Cursos de Licenciatura do Centro Universitário de  
52 Adamantina já foram adequados à Deliberação CEE Nº 154/2017, conforme segue  
53 abaixo: Curso - Adequação à Deliberação CEE nº 154/2017 - Último Ato Regulatório:  
54 Ciências Biológicas, Par CEE 619/2017 c/planilha e Par CEE 290/2018; Educação Física,

1 Par CEE 625/2017 c/planilha e Par CEE 262/19; Geografia, Par CEE 618/2017 c/planilha  
2 e Par CEE 147/2018; História, Par CEE 617/2017 c/planilha e Par CEE 247/2018;  
3 Matemática, Par CEE 611/2017 c/planilha e Par CEE 197/2016; Pedagogia, Par CEE  
4 117/2018 c/planilha e Port CEE/GP 38/2016. 2. CONCLUSÃO: 2.1 Para o ano de 2019,  
5 inclusive para os ingressantes no início do 2º semestre, o Centro Universitário de  
6 Adamantina poderá manter a matriz curricular de três anos, com duração de 3.200 horas,  
7 desde que adequada à Deliberação CEE Nº 111/12, alterada pela Deliberação CEE Nº  
8 154/17. 2.2 Para as turmas de alunos que fizerem vestibular no 2º semestre de 2019, não  
9 se aplica esta regra e deverão cursar a matriz curricular de 4 anos e 3.200 horas,  
10 aprovada por este Conselho. São Paulo, 25 de outubro de 2019. ) Consª Rose Neubauer:  
11 Relatora. 3. Decisão da Câmara: a Câmara de Educação Superior adota, como seu  
12 Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana  
13 Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís  
14 Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Théóphilo Júnior, Rose Neubauer e  
15 Thiago Lopes Matsushita. Sala da Câmara de Educação Superior, 30 de outubro de 2019.  
16 Cons. Roque Théóphilo Júnior – Presidente. Deliberação Plenária - o Conselho Estadual  
17 de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos  
18 termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de novembro de 2019. Cons.  
19 Hubert Alquéres – Presidente. **Proc. 2413779/2019 (Proc. CEE 171/2016)**. Interessado:  
20 Centro Universitário de Adamantina. Assunto: Consulta sobre autonomia para alterar  
21 Regimento da Instituição. Relatora: Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro – CES. O  
22 processo foi retirado de pauta, pela ausência da Consª Relatora. **Proc. 1178607/2018**  
23 **(Proc. CEE 0538/2008)** \_ USP / Instituto de Física. O **Parecer 424/19** \_ da Câmara de  
24 Educação Superior, relatado pela Consª Guiomar Namó de Mello foi aprovado por  
25 unanimidade. Deliberação: 2.1 A adequação curricular proposta para o Curso de  
26 Licenciatura em Física, oferecido pelo Instituto de Física, da Universidade de São Paulo,  
27 atende à Del. CEE nº 111/2012, alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 A  
28 presente adequação curricular tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após  
29 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 991469/2019**  
30 \_ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. O **Parecer 425/19**  
31 \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer foi aprovado por  
32 unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se a adequação curricular à Del. CEE nº 111/2012,  
33 para as turmas de 2013 a 2017, do Curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia,  
34 Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. 2.2 Convalidam-se os atos escolares  
35 praticados no período. 2.3 A presente adequação curricular tornar-se-á efetiva por ato  
36 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da  
37 Educação. **Proc. 1084704/2018** \_ Colégio Marquês de Olinda / Guarujá. O **Parecer**  
38 **426/19** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Laura Laganá foi aprovado  
39 por unanimidade. Deliberação: 2.1 À vista do exposto e nos termos da Deliberação CEE  
40 nº 97/2010, autoriza-se o funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho,  
41 Eixo Tecnológico Segurança, na modalidade a distância, do Colégio Marquês de Olinda /  
42 Guarujá. 2.2 Aprova-se o Plano do Curso Técnico em Segurança do Trabalho adequado  
43 de acordo com as recomendações propostas pela Comissão de Especialistas. 2.3 Cópia  
44 do Plano de Curso de Técnico em Segurança do Trabalho adequado, deve ser enviada  
45 para carimbo e rubrica da Assistência Técnica deste Conselho e mantida à disposição da  
46 Supervisão de Ensino, à qual esteja jurisdicionada, sempre que solicitada. 2.4 Envie-se  
47 cópia deste Parecer ao Colégio Marquês de Olinda / Guarujá, à DER Santos,  
48 Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,  
49 Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 1871611/2018** \_ OWP Educação / São Paulo. O  
50 **Parecer 427/19** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Fábio Luiz  
51 Marinho Aidar Júnior foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 À vista do exposto e  
52 nos termos da Deliberação CEE nº 97/2010, autoriza-se o funcionamento do Curso  
53 Técnico em Administração, da OWP Educação / São Paulo, na modalidade EaD. 2.2  
54 Aprova-se o Plano do Curso Técnico em Administração. 2.3 Cópia do Plano de Curso

1 aprovado por este Parecer, deve ser enviado para carimbo e rubrica da Assessoria  
2 Técnica deste Conselho e mantida à disposição da Supervisão de Ensino, a qual esteja  
3 jurisdicionada, sempre que solicitada. 2.4 Envie-se cópia deste Parecer à OWP Educação  
4 / São Paulo, à Diretoria Ensino Região Centro, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e  
5 à Coordenaria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrículas – CITEM. **Proc.**  
6 **256167/2019**. Interessado: Instituto Monitor. Assunto: Autorização para criação de Polo  
7 Apoio Presencial, no município de Botucatu, nos termos da Deliberação CEE 97/10.  
8 Relator: Cons. Claudio Mansur Salomão – CEB. O processo foi retirado de pauta, pela  
9 ausência do Cons. Relator. **Proc. 1711068/2019** \_ Escola Técnica Residência Saúde /  
10 Maceió – AL. O **Parecer 428/19** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons<sup>a</sup>  
11 Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na  
12 Íntegra: Processo: 1711068/2019. Interessada: Escola Técnica Residência Saúde /  
13 Maceió – AL. Assunto: Consulta da Resolução CNE/CEB nº 01/2016 e Parecer CNE/CEB  
14 nº 13/2015, em regime de colaboração entre sistemas de ensino. Relatora: Cons<sup>a</sup>  
15 Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede. Parecer CEE Nº 428/2019 - CEB - Aprovado em  
16 06/11/2019. Conselho Pleno. 1 Relatório. 1.1 Histórico: Em 27/06/2019, foi autuado neste  
17 Conselho, Ofício nº 12/2019 endereçado à Presidente da Câmara de Educação Básica,  
18 subscrito pela Escola Técnica Residência Saúde, mantida por Teixeira & Araújo Eventos e  
19 Cursos Ltda., formulando “consulta fundamentada na Resolução CNE/CEB nº 01/2016, no  
20 Parecer CNE/CEB nº 13/2015, no Termo de Colaboração acordado entre os Conselhos  
21 de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016, bem como na Deliberação  
22 CE/SP nº 97/2010” (fls. 02 a 07). A Assistência Técnica manifesta-se em 26/07/2019 com  
23 a possibilidade de remessa à Comissão de Legislação e Normas (CLN) deste Conselho  
24 Estadual de Educação. Preliminarmente, a Relatora analisa o processo e solicita  
25 manifestação da CLN em 25/09/2019. A manifestação da CLN é encaminhada à CEB em  
26 16/10/2019, para parecer conclusivo da Relatoria. Cumpre esclarecer que a Interessada é  
27 credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas e foi autorizada a criar Polo  
28 de Apoio Presencial na cidade de Sorocaba, dos Cursos Técnicos em Segurança do  
29 Trabalho, em Enfermagem e em Nutrição e Dietética, na modalidade EaD, pelo Parecer  
30 CEE nº 118/2019. Para consulta, a Interessada tece alguns considerandos a seguir  
31 sintetizados (fls. 15 – Manifestação CLN): - Os artigos 5º e 6º da Deliberação CEE nº  
32 97/2010 que determinam análise prévia dos pedidos de credenciamento,  
33 credenciamento e autorização de cursos ou programas na modalidade a distância por  
34 Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica com aprovação do  
35 Conselho Pleno do CEE. - Que o polo, por força da referida Deliberação, passa por  
36 verificação in loco das condições das instalações por Especialistas. - A análise das  
37 especificidades concernentes à oferta de cada curso técnico é verificada em cada visita. -  
38 São avaliados os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino, suas  
39 trilhas de aprendizagem, mediação pedagógica, integralização de carga horária e  
40 condições para a realização de práticas e atividades presenciais. - Que a visita ao polo  
41 presencial tem o acompanhamento de uma Supervisora de Ensino da Diretoria de Ensino  
42 da Região de localização do polo. A infraestrutura dos polos contempla as exigências do  
43 Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a composição de laboratórios e simuladores.  
44 - A limitação imposta nos pedidos de averiguação da oferta de cursos técnicos de nível  
45 médio a três cursos por solicitação e que esta prática acarreta excessiva morosidade e  
46 onera enormemente as mantenedoras em custos e despesas. - O Termo de Colaboração  
47 celebrado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal em  
48 atendimento às orientações da Resolução CNE/CEB nº 1/2016 para ofertar todos cursos  
49 técnicos de nível médio propostos e já devidamente aprovados pelo Conselho Estadual  
50 de Educação de Alagoas, Unidade Federativa de origem. - O entendimento dado pelos  
51 três primeiros incisos do artigo 3º da Deliberação CEE/SP nº 97/2010, sobre sede, polo e  
52 credenciamento. Conclui a Interessada que seu entendimento é de que seria demais  
53 encaminhar, a cada três cursos, nova Comissão de Especialistas cujo intento é o mesmo  
54 objeto; tendo notícia de que é comum, inclusive, nas Instituições de Ensino no Estado de

1 São Paulo, os mantenedores se depararem com o mesmo Especialista efetuando a visita  
2 para cursos distintos, dentro do mesmo eixo tecnológico, visto que a infraestrutura já  
3 havia sido verificada anteriormente, causando ônus desnecessários. Diante do exposto,  
4 deseja a Interessada saber qual é o real entendimento do Conselho Estadual de  
5 Educação de São Paulo, no sentido de saber se é necessária a presença de Especialistas  
6 para cada curso em sua individualidade, ou se a presença desse Especialista se faz  
7 necessária para verificar as condições de oferta dos cursos técnicos de nível médio, já  
8 aprovados pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade Sede da Instituição de  
9 Ensino em questão. Ao final, registra a Interessada que a solicitação ao CEE/SP, no  
10 âmbito da aplicação do Regime de Colaboração entre os diferentes Sistemas de Ensino, a  
11 legislação federal e estadual sobre a matéria, para a apreciação do pedido de polo de  
12 apoio presencial, em relação às reais condições de oferta dos cursos técnicos já  
13 devidamente aprovados pelo Sistema de Ensino de Alagoas, considere maior  
14 abrangência em relação à uma única comissão de avaliação, cujos Especialistas se  
15 alinhem por eixo tecnológico, desonerando assim o processo em questão, facilitando o  
16 acesso de jovens e adultos à qualificação profissional para o trabalho, tão necessária ao  
17 desenvolvimento de nosso País, mitigando a insegurança que o conflito de competências  
18 traz aos Estabelecimentos de Ensino comprometidos com a Educação Profissional de  
19 Qualidade. 1.2 APRECIÇÃO: Com base nos considerandos e formulações da Escola  
20 Técnica Residência Saúde / Maceió - AL e na manifestação da Comissão de Legislação e  
21 Normas, a matéria segue apreciada sob a ótica normativa. A Deliberação CEE nº 97/2010  
22 regulamenta, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o credenciamento,  
23 credenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de  
24 educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na  
25 educação profissional técnica de nível médio. Em 2017, aprimorando o processo de  
26 normatização em seu Sistema de Ensino, o CEE/SP alterou a supramencionada norma,  
27 editando a Deliberação CEE 153/2017, que disciplinou o procedimento de autorização  
28 apresentado pelas instituições de ensino credenciadas em outras unidades da Federação  
29 interessadas em atuar no Sistema de Ensino Paulista. Assim observa-se no artigo 10A os  
30 requisitos: Artigo 10 A – No sistema de ensino do Estado de São Paulo, o pedido de  
31 autorização para a criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra  
32 unidade da Federação deverá atender aos seguintes requisitos: I – comprovação de que o  
33 pedido a que se refere o caput deste Artigo está em conformidade com o projeto  
34 pedagógico da instituição de ensino; II – comprovação de autorização do respectivo  
35 Conselho de Educação para criação de polos em unidade federativa diversa devidamente  
36 publicada em Diário Oficial; III – apresentação de informações acerca de processo e  
37 forma de avaliação final dos alunos, de expedição de histórico escolar, de conclusão de  
38 etapa e modalidade, e de diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações  
39 cabíveis, observada a legislação em vigor. § 1º As informações do inciso III deste Artigo  
40 deverão ser amplamente divulgadas aos alunos no ato de matrícula e constar em todo  
41 material de divulgação das atividades de polo. § 2º Aplicam-se à criação de polos, tratada  
42 neste Artigo, as demais disposições desta Deliberação, no que couber. § 3º No pedido de  
43 criação do polo, os cursos a serem instalados limitam-se a três. § 4º Durante o prazo de  
44 funcionamento do polo, a instituição poderá solicitar autorização para instalação de outros  
45 cursos, limitados a três por pedido. No mesmo sentido de especificar procedimentos, nos  
46 artigos 5º e 6º, no tocante à criação de polos, encontra-se: Art. 5º Os pedidos de  
47 credenciamento, de credenciamento de Instituições - sede e polos incluídos no pedido -  
48 e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância, deverão atender aos  
49 referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE e serão  
50 previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de  
51 Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno do CEE. § 1º A Comissão de  
52 Especialistas será constituída por profissionais com experiência em educação a distância  
53 e na área em que o curso e programa será oferecido. § 2º No caso das instituições que  
54 contam com supervisão própria, para fins de credenciamento e credenciamento de sede

1 e polos, incluídos no pedido, fica dispensada a análise prévia da Comissão de  
2 Especialistas indicada pela Câmara de Educação Básica. § 3º A Comissão de  
3 Especialistas será sempre custeada pela instituição requerente. Art. 6º A Comissão de  
4 Especialistas verificará in loco as condições da instituição interessada na oferta de cursos  
5 e programas de educação a distância e procederá à análise da proposta pedagógica e da  
6 capacidade tecnológica, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido,  
7 conforme padrões estabelecidos pelo Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após  
8 a visita de verificação. Há que se ressaltar ainda que, de acordo com o Termo de  
9 Colaboração firmado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal,  
10 a instituição que pretenda atuar fora de seu Estado de origem deve atender ao disposto  
11 no § 1º da cláusula primeira: § 1º - A instituição educacional devidamente credenciada ou  
12 detentora de ato autorizativo próprio para atuar na modalidade de Educação a Distância  
13 (EaD) no âmbito do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, somente poderá atuar  
14 em outra Unidade da Federação com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da  
15 Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento  
16 em que foi aprovada, mediante articulação e de acordo com as exigências dos Conselhos  
17 de Educação receptores nas demais Unidades da Federação. (Grifo CLN). Por fim,  
18 comparando-se o texto das normas estaduais com os dispositivos contidos no Termo de  
19 Colaboração, diante dos destaques legais apresentados e com base na manifestação da  
20 CLN, aponta este Conselho que não há conflito entre as normas como entende a  
21 consulente (fls. 16 – Manifestação CLN). “Ressalta-se, ainda, que os dispositivos legais  
22 estão em perfeita harmonia com o Termo de Colaboração firmado entre os Conselhos de  
23 Educação dos Estados e do Distrito Federal, não merecendo seus comandos qualquer  
24 correção de seus termos, posto que a Cláusula Terceira, prevê a obtenção do  
25 correspondente ato autorizativo dos respectivos Polos de Apoio Presencial expedidos  
26 pelos Conselhos de Educação receptores, o que envolve a submissão das instituições de  
27 ensino às normas estaduais vigentes” (fls. 16 – Manifestação CLN). “A norma geral é  
28 clara e objetiva, não necessitando de outras interpretações para sua eficácia. No caso em  
29 análise, em resposta ao conteúdo da solicitação da Interessada, conclui-se que aplicar-  
30 se-á integralmente os dispositivos da Deliberação CEE nº 97/2010, relacionados aos  
31 pedidos de autorização para a criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas  
32 em outra unidade da Federação, especialmente para os pedidos de autorização de polo  
33 de apoio presencial, o contido no artigo 5º, 6º e 10A” (fls. 16 – Manifestação CLN). 2.  
34 Conclusão: 2.1 Dê-se ciência à Interessada nos termos deste Parecer, afastando qualquer  
35 pretensão formulada na solicitação. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Escola Técnica  
36 Residência Saúde / Maceió - AL, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à  
37 Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. São Paulo, 25  
38 de outubro de 2019. a) Consª Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede. Relatora. 3. Decisão  
39 da Câmara: A Câmara de Educação Básica adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.  
40 Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José  
41 Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz  
42 Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco  
43 Smole, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede. Sala da  
44 Câmara de Educação Básica, em 30 de outubro de 2019. a) Cons.ª Bernardete Angelina  
45 Gatti. Presidente da CEB. Deliberação Plenária: o Conselho Estadual de Educação  
46 aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto  
47 da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de novembro de 2019. Cons. Hubert Alquéres  
48 – Presidente. **Proc. 1823302/2019** \_ Miriam Rodrigues Silva. O **Parecer 429/19** \_ da  
49 Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede foi  
50 aprovado por unanimidade. Deliberação: Na Íntegra: Processo: 1823302/2019.  
51 Interessada: Miriam Rodrigues Silva. ASSUNTO: Direito de assumir cargo de professor  
52 efetivo de Educação Básica. Relatora: Consª Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede.  
53 Parecer CEE Nº 429/2019 - CEB - Aprovado em 06/11/2019. Conselho Pleno. 1.  
54 Relatório: 1.1 Histórico: A Professora Miriam Rodrigues Silva, RG 25.509.766,

1 protocolizou neste Conselho em 04/07/2019, “consulta sobre formação de professor para  
2 assumir cargo efetivo de docente nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental” (fls. 02-06).  
3 A consulta baseia-se no fato da Interessada ter sido aprovada em Concurso Público de  
4 Provas e Títulos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo em 2014,  
5 (certificado de 20/03/2015 - fls. 33), para ingresso no cargo de Professor de Educação  
6 Básica I, da Carreira do Magistério, de acordo com as Instruções Especiais SE nº 02/2014  
7 (fls. 16-32). Em 19/02/19, foi convocada para escolha da vaga, tendo optado pela EE  
8 Fabio Barreto, jurisdicionada à DER Ribeirão Preto (fls. 34). Na sequência, foi nomeada  
9 para o cargo de PEB I pelo Decreto de 13/03/2019, publicado no DOE em 14/03/19, na  
10 unidade escolhida (fls. 39). Após ser considerada apta para exercício no cargo pleiteado,  
11 conforme publicação no DOE de 13/06/2019 (fls. 36), a Interessada toma posse em  
12 17/06/2019 (informação às fls. 40). Em 26/06/2019, a Professora toma ciência de que o  
13 Termo de Posse nº 02/2019, de 17/06/2019, foi tornado sem efeito, em razão do Diploma  
14 de Pedagogia não se encontrar de acordo com os requisitos expostos no item 1.2 do  
15 Edital de Instruções Especiais SE nº 02/2014. Na data de 02/10/2019, o processo é  
16 encaminhado para Relatoria. Com relação à formação da Interessada, constam nos  
17 autos: - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, expedido pela EE de 1º e 2º  
18 Graus “Dr. Francisco Thomaz de Carvalho”, em novembro de 1994, tendo recebido o  
19 título de Professor I -1ª a 4ª série de Ensino de 1º Grau e Pré-Escola. Diploma e  
20 respectivo Histórico Escolar às fls. 10-11; - Curso de Licenciatura em Pedagogia, com  
21 apostilamento no verso da Habilitação em Magistério para Educação Infantil, nas  
22 Faculdades da Fundação de Ensino de Mococa, tendo se diplomado em abril de 2006 (fls.  
23 12), com respectivo Histórico Escolar (fls. 13); - Pós-Graduação Lato Sensu – Curso de  
24 Educação Infantil, Anos Iniciais e Psicopedagogia, na Faculdade de Administração,  
25 Ciências, Educação e Letras /Curitiba-PR, concluído em abril de 2017, com Histórico no  
26 verso (Certificado às fls. 14). Consta ainda do processo, ofício de membro da Comissão  
27 de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, solicitando urgência na  
28 resposta deste Conselho à Interessada, datado de 16/09/2019 (fls. 43) e Documento da  
29 Consultoria Jurídica da Pasta, anexado à contracapa dos autos, como subsídio à CEB.  
30 Por fim, a Interessada menciona que a decisão de tornar sua posse sem efeito contraria o  
31 entendimento dominante neste Conselho, expresso nos Pareceres CEE N°s. 556/98,  
32 308/01, 02/03, 53/05, 84/16, 158/16, 62/16 e 208/19. Contraria, também, a Lei Federal Nº  
33 9394/96 (LDB) que no artigo 62 afirma: A formação de docentes para atuar na educação  
34 básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como  
35 formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco  
36 primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade  
37 normal. Observa que as Instruções Especiais SE nº 02/14 nada mencionam sobre esse  
38 artigo. 1.2 Apreciação: Inúmeros pareceres já foram exarados por este Conselho sobre o  
39 assunto, vários deles acima citados pela própria Interessada. Convém mencionar aqui o  
40 Parecer CEE nº 138/2016, relatado pela Consª Rose Neubauer que ao responder à  
41 consulta sobre caso análogo, considerou habilitados para assumir cargos de docência nas  
42 Séries Iniciais do Ensino Fundamental, os portadores de Diploma de Curso Normal em  
43 Nível Médio-Professor (1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola), conforme  
44 disposto no Artigo 62 da LDB. O referido Parecer ainda considerou que: Como podemos  
45 verificar pelo acima exposto, a formação mínima desejada para todos os professores é a  
46 formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de nível médio. É  
47 importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se deseja atingir.  
48 Visto que a Interessada apresenta também o Diploma do Curso de Licenciatura em  
49 Pedagogia com Habilitação em Magistério para Educação Infantil, buscando assim  
50 fortalecer sua formação para o magistério de acordo com a norma da própria LDB, que  
51 preconiza a formação em Pedagogia, importa citar o Parecer CEE nº 62/2016, da lavra da  
52 Conselheira Bernardete Angelina Gatti, que assim se manifestou: “Ressaltamos que pela  
53 Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para  
54 o Curso de Graduação em Pedagogia’ aplicam-se à formação inicial para o exercício da

1 docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de  
2 ensino médio, na modalidade normal, e em cursos de educação profissional na área de  
3 serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos  
4 conhecimentos pedagógicos. Não podemos deixar de mencionar o estabelecido no artigo  
5 10 “as habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de  
6 extinção, a partir do período seguinte à publicação desta resolução”. Lembramos que, a  
7 elaboração dos Editais de Concurso Público para provimento dos cargos de Professor de  
8 Educação Básica I e II, compete a órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação,  
9 no caso, à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH. No supramencionado  
10 Edital, nada consta em relação à formação de professores a portadores do diploma de  
11 Pedagogia, com outras habilitações agregadas, e, possuidores de diploma de Curso  
12 Normal de nível médio, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I.  
13 Embora seja um dado posterior à edição das Instruções Especiais SE Nº 02/2014 que  
14 definiram as regras do concurso, cumpre informar que este Conselho editou, em 2016, a  
15 Indicação CEE Nº 157/16, homologada em 26/12/2016 pela Secretaria de Estado da  
16 Educação do Estado de São Paulo, estabelecendo as seguintes regras: “A São  
17 considerados habilitados, com formação específica (...) II – No Ensino Fundamental –  
18 Anos Iniciais: os portadores de diploma de: a) Curso Normal Superior; b) Licenciatura em  
19 Pedagogia; c) Licenciatura em Educação do Campo, com habilitação em Docência nos  
20 Anos Iniciais; d) Habilitação Específica para o Magistério (HEM) e do Curso Normal de  
21 Nível Médio; e) Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja  
22 a nomenclatura do Curso, com Habilitação em Magistério dos anos iniciais do Ensino  
23 Fundamental”. Por fim, enfatiza-se que este Conselho Estadual de Educação tem adotado  
24 o entendimento de que não se pode negar um direito adquirido ao professor que concluiu  
25 seu curso de habilitação para o magistério dos anos iniciais em nível médio, sobretudo  
26 quando esse é acompanhado da prática docente e do Curso de Pedagogia, em suas  
27 diferentes especificações de habilitação. 2. Conclusão: 2.1 A Profª. Miriam Rodrigues  
28 Silva está plenamente habilitada para o exercício das funções docentes nos Anos Iniciais  
29 do Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62 da LDB 9394/96 (redação dada pela Lei nº  
30 12.796, de 2013). 2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região  
31 Ribeirão Preto, para as providências necessárias. 2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer  
32 à SEDUC, recomendando aos órgãos encarregados da elaboração dos Editais que regem  
33 os concursos públicos para provimento de cargos de PEB I, assegurar em suas instruções  
34 os direitos dos professores que concluíram seus cursos de formação profissional sob a  
35 égide de legislações anteriores e da própria LDB nº 9394/96. 2.4 Envie-se cópia deste  
36 Parecer à Interessada, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de  
37 Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. São Paulo, 18 de outubro de  
38 2019. a) Cons. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede. Relatora. 3. Decisão da Câmara: A  
39 Câmara de Educação Básica adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os  
40 Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva  
41 Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz  
42 Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de  
43 Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede. Sala da Câmara de Educação  
44 Básica, em 30 de outubro de 2019. a) Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti - Presidente da  
45 CEB. Deliberação Plenária: O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade,  
46 a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos  
47 Pasquale”, em 06 de novembro de 2019. Cons. Hubert Alquéres - Presidente. **Obs:** a  
48 **Presidência** solicitou à colaboradora Jackeline Malheiros Martins que computasse todos  
49 os Pareceres que trataram do mesmo assunto, para que sejam encaminhados à SEE  
50 para que a mesma se adeque à prerrogativa do Conselho e oriente as Diretorias de  
51 Ensino como proceder em casos análogos. Nada mais havendo a tratar, às onze horas e  
52 cinquenta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia  
53 Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi

|    |                                                        |
|----|--------------------------------------------------------|
| 1  | assinada pelos presentes. São Paulo, 06 de novembro de |
| 2  | 2019.....                                              |
| 3  | Hubert Alquéres.....                                   |
| 4  | Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....        |
| 5  | Antonio José Viera de Paiva Neto.....                  |
| 6  | Bernardete Angelina Gatti.....                         |
| 7  | Claudio Kassab.....                                    |
| 8  | Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior.....                   |
| 9  | Ghisleine Trigo Silveira.....                          |
| 10 | Guiomar Namó de Mello.....                             |
| 11 | Luís Carlos de Menezes.....                            |
| 12 | Marcos Sidnei Bassi.....                               |
| 13 | Mauro de Salles Aguiar.....                            |
| 14 | Roque Theophilo Junior.....                            |
| 15 | Rose Neubauer.....                                     |
| 16 | Thiago Lopes Matsushita.....                           |